

Processo: 001076 – Pregão Presencial nº 094/2017

Recorrente: Oi S.A

Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

1 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Oi S.A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43 contra a decisão da Pregoeira que o inabilitou por descumprimento do item 7.2 alínea “b” do Edital, qual seja, *“Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal”*.

Na sessão da licitação realizada em 30 de junho de 2017 a empresa Oi S.A manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer nos seguintes termos: *“A empresa Oi está amparada em uma decisão judicial válida para todo o Brasil para participar de processos licitatórios e firmar contratos com os governos federal, estadual e municipal. Apresentamos a decisão judicial que não foi aceita iremos enviar posteriormente novo documento emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que já respondeu este questionamento favoravelmente a Oi em outras ocasiões.”*

Em razões recursais protocolada em 04/07/2017, a empresa Oi S.A informa que apresentou em 20/06/2016 ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pedido de recuperação judicial, tendo sido distribuído para a 7ª Vara Empresarial.

Ciente em 06/07/2017 das razões recursais apresentada pela empresa Oi S.A, a empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME não apresentou contra-razões no prazo legal.

Nesse sentido, vieram os autos para apreciação da Pregoeira.

2 – DA ANALISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe registrar que a Pregoeira recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que a Pregoeira dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos.

Nesse sentido, cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa OI S.A manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão de licitação realizada em 30/06/2017, e apresentado razões recursais em 06/07/2017, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, cabe ressaltar que a empresa OI S.A apresentou junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pedido de recuperação judicial, tendo sido distribuído para a 7ª Vara Empresarial, cuja decisão segue anexa ao processo, no sentido de dispensar a recuperanda da apresentação das certidões negativas para que exerçam suas atividades.

Ocorre que a Lei nº 11.101, de 2005, no qual “*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*” estabelece em seu art. 52, inciso II que no processamento da recuperação judicial o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, tendo em vista que a Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, não há como dispensar a apresentação da certidão negativa federal, sugerindo a autoridade competente que a empresa seja considerada inabilitada.

3 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, conheço do recurso interposto pela empresa Oi S.A, e no mérito, sugiro o seu não provimento.

À consideração superior.

Alexânia, 12 de julho de 2017.



SIMONETTE HAMADA PESSOA
Pregoeira

Processo: 001076 – Pregão Presencial nº 094/2017

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Oi S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43 contra a decisão da Pregoeira que o inabilitou por descumprimento do item 7.2 alínea “b” do Edital, qual seja, *“Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal”*.

Houve manifestação da intenção de recorrer da empresa Oi S.A na sessão de licitação realizada em 30/06/2017.

As razões recursais foram apresentadas em 06/07/2017.

Não foi apresentado contrarrazões.

A Pregoeira exerceu juízo prévio de admissibilidade positivo, entretanto sugeriu o não provimento do recurso apresentado pela empresa Oi S.A, tendo em vista o disposto no art. 52, inciso II da Lei nº 11.101, de 2005 que dispensa as empresas em recuperação judicial da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público.

Vieram os autos à consideração superior.

Preliminarmente, ressalta-se que no Edital do Pregão nº 094/2017 prevê como exigência no item 7.2 alínea “b” do Edital, qual seja, *“Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal”*.



Nesse sentido, verifica-se que a empresa recorrente não apresentou a devida Certidão Negativa Federal, estando em desacordo com a Lei nº 8.666, de 1993 e Lei nº 11.101, de 2005 que exigem a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Ademais, é de ressaltar que foi deferido recurso administrativo da empresa Explorenet Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli-ME, classificada em primeiro lugar na mencionada licitação, ficando assim prejudicada a análise de mérito desse recurso.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, fica prejudicada a análise de mérito do presente recurso, por razão do deferimento recurso administrativo da empresa Explorenet Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli-ME, classificada em primeiro lugar no presente pregão.

Alexânia, 13 de julho de 2017.



Allysson Silva Lima
Prefeito Municipal

Processo: 001076 – Pregão Presencial nº 094/2017

Recorrente: Explorernter Infolink Tec. E Telecomunicações Eireli ME

Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

1 – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.111.200/0001-06 contra a decisão da Pregoeira que o inabilitou por descumprimento do item 7.2 alínea “a” do Edital, qual seja, “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)”.

Na sessão da licitação realizada em 30 de junho de 2017 a empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer nos seguintes termos: “A *explorernter* apresentou todos os documentos necessários exceto cartão CNPJ e que os demais documentos comprova a inscrição do CNPJ inclusive o documento apresentado no lugar do Cartão de CNPJ é um comprovante de inscrição do CNPJ do Governo do Estado”

Em razões recursais protocolada em 04/07/2017, a empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME alega que muito embora a Pregoeira tenha o inabilitado tendo como fundamento denegatório o ‘Cartão de CNPJ’, o Edital do referido Pregão prevê que o licitante tenha que entregar “prova de inscrição no CNPJ”, o que foi entregue pelo recorrente mediante documento público extraído do sistema do Estado de Goiás – SINTREGA, de forma que possui regular força probante de inscrição no CNPJ. Alega ainda que o próprio edital no item 7.6 permite que a ME e EPP, como é o caso, possa apresentar documentos que comprovem a regularidade fiscal o prazo de cinco dias úteis. Nesse sentido, junta em anexo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica.

Ciente em 06/07/2017 das razões recursais apresentada pela empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME, a empresa OI S.A não apresentou contra-razões no prazo legal.

Nesse sentido, vieram os autos para apreciação da Pregoeira.

2 – DA ANALISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe registrar que a Pregoeira recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que a Pregoeira dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos.

Nesse sentido, cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão de licitação realizada em 30/06/2017, e apresentado razões recursais em 04/07/2017, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, cabe ressaltar que a exigência prevista no item 7.2 alínea “a” do Edital do Pregão nº 094/2017, qual seja, “*Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)*” encontra-se amparada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); (...).”

A empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME apresentou na documentação de habilitação o SINTEGRA, sendo inabilitada por não apresentar o Cartão de CNPJ.

Ocorre que o Cartão do CNPJ e o SINTEGRA são documentos com finalidades diversas, sendo o primeiro a prova do cadastro da pessoa jurídica em

âmbito federal, junto à Receita Federal, e o SINTEGRA é a prova de cadastro da pessoa jurídica em âmbito estadual, expedido pela Secretaria da Fazenda do respectivo Estado.

Por outro lado, salienta-se que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica pode ser provado por meio da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive demonstrando possíveis débitos.

Alem do mais, a empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME se enquadra como Microempresa como demonstra a Certidão Simplificada da JUCEG apresentada no momento do Credenciamento.

Nesse sentido, é facultado à mesma a comprovação de regularidade fiscal no prazo de cinco dias, conforme item 7.6 do Edital, tendo apresentado em anexo ao presente recurso.

Assim, sugiro que a empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME seja habilitada pelas razões supra mencionadas.

3 – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, conheço do recurso interposto pela empresa Explorernte Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME, e no mérito, sugiro o seu provimento.

À consideração superior.

Alexânia, 13 de julho de 2017.



SIMONETTE HAMADA PESSOA
Pregoeira

Processo: 001076 – Pregão Presencial nº 094/2017

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Explorente Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.111.200/0001-06 contra a decisão da Pregoeira que o inabilitou por descumprimento do item 7.2 alínea “a” do Edital do Pregão nº 094/2017, qual seja, “*Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)*”.

Houve manifestação da intenção de recorrer da empresa Explorente Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME na sessão de licitação realizada em 30/06/2017.

As razões recursais foram apresentadas em 04/07/2017.

Não foi apresentado contrarrazões.

A Pregoeira exerceu juízo prévio de admissibilidade positivo, entretanto sugeriu o provimento do recurso apresentado pela empresa Explorente Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME, tendo em vista a apresentação do SINTEGRA junto aos documentos de habilitação da empresa, no qual prova o cadastro da pessoa jurídica em âmbito estadual, bem como por se tratar de microempresa e ter apresentado no prazo o Cartão de CNPJ.

Vieram os autos à consideração superior.

Preliminarmente, ressalta-se que no Edital do Pregão nº 094/2017 prevê como exigência no item 7.2 alínea “a” - “*Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)*”.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa recorrente apresentou o Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da

União que prova a inscrição da pessoa jurídica em âmbito federal, atendendo assim, a exigência contida no Edital. Ademais, sendo microempresa apresentou o Cartão do CNPJ que prova a inscrição da pessoa jurídica no âmbito federal no prazo legal.

Sendo assim, foi sanada qualquer irregularidade contida na habilitação da empresa recorrente.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, e considerando o principio da autotutela, acato a sugestão da Pregoeira e acolho o recurso da empresa Explorernet Infolink Tecnologia e Telecomunicações Eireli – ME, considerando a mesma habilitada.

Alexânia, 13 de julho de 2017.



Allysso Silva Lima
Prefeito Municipal